# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108513 - PA (2026/0253483-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS INDEPENDENTES. LAUDO PROSOPOGRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a sentença de pronúncia por duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de confirmação em juízo; (ii) inidoneidade do reconhecimento para fundamentar a pronúncia; (iii) inexistência de provas independentes e judicializadas aptas a romper a causalidade com o reconhecimento; (iv) violação ao art. 155 do CPP por suposto lastro essencial em elementos do inquérito; (v) impossibilidade de utilização do laudo prosopográfico como prova autônoma; e (vi) aplicação do Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ.

3. o Tribunal de origem manteve a pronúncia, registrando a realização de Audiência de Instrução com contraditório e ampla defesa, o exercício do direito ao silêncio pelo acusado, a apreensão do veículo descrito minuciosamente pela vítima, laudo pericial nas imagens do automóvel compatível com a dinâmica do crime e depoimentos judiciais confirmando os fatos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, invalida a pronúncia quando há outras provas independentes e robustas a corroborar a autoria delitiva.

**Documento eletrônico VDA59720633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c2773c09-1f8c-457f-a3e2-fc19dbfdf0a4**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 155 do CPP, por eventual fundamentação essencial em elementos do inquérito policial, em detrimento de provas produzidas sob contraditório judicial.

6. A questão em discussão consiste em saber se o laudo prosopográfico pode ser utilizado como indício relevante, sem servir como prova autônoma exclusiva, e se o magistrado está vinculado às suas conclusões, à luz do art. 182 do CPP.

III. Razões de decidir

7. A existência de prova independente e harmônica – laudo pericial nas imagens do automóvel – confere lastro objetivo à imputação e afasta a nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico.

8. A pronúncia se amparou em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa, não se fundando exclusivamente nas peças do inquérito, o que afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP; o exercício do direito ao silêncio não impede a valoração dos demais elementos probatórios.

9. O laudo prosopográfico possui natureza indiciária e pode ser valorado em conjunto com as demais provas, não vinculando o julgador, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão motivada, mormente como no caso em tela, em que o laudo conclui, peremptoriamente, pela "*COMPATIBILIDADE COM FORTE CONVICÇÃO*" entre as características faciais do acusado e as imagens captadas no momento do crime, afirmação que não elimina a possibilidade de dúvidas acerca da autoria delitiva, mas, somada às demais provas, autoriza a conclusão de que a *quaestio* deva ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

10. Inexistência de constrangimento ilegal apto a reformar a decisão agravada, diante do conjunto probatório amplo e coeso que autoriza a manutenção do *decisum* de pronúncia.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c2773c09-1f8c-457f-a3e2-fc19dbfdf0a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108513 - PA (2026/0253483-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS INDEPENDENTES. LAUDO PROSOPOGRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a sentença de pronúncia por duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de confirmação em juízo; (ii) inidoneidade do reconhecimento para fundamentar a pronúncia; (iii) inexistência de provas independentes e judicializadas aptas a romper a causalidade com o reconhecimento; (iv) violação ao art. 155 do CPP por suposto lastro essencial em elementos do inquérito; (v) impossibilidade de utilização do laudo prosopográfico como prova autônoma; e (vi) aplicação do Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ.

3. o Tribunal de origem manteve a pronúncia, registrando a realização de Audiência de Instrução com contraditório e ampla defesa, o exercício do direito ao silêncio pelo acusado, a apreensão do veículo descrito minuciosamente pela vítima, laudo pericial nas imagens do automóvel compatível com a dinâmica do crime e depoimentos judiciais confirmando os fatos.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, invalida a pronúncia quando há outras provas independentes e robustas a corroborar a autoria delitiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 155 do CPP, por eventual fundamentação essencial em elementos do inquérito policial, em detrimento de provas produzidas sob contraditório judicial.

6. A questão em discussão consiste em saber se o laudo prosopográfico pode ser utilizado como indício relevante, sem servir como prova autônoma exclusiva, e se o magistrado está vinculado às suas conclusões, à luz do art. 182 do CPP.

III. Razões de decidir

7. A existência de prova independente e harmônica – laudo pericial nas imagens do automóvel – confere lastro objetivo à imputação e afasta a nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico.

8. A pronúncia se amparou em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa, não se fundando exclusivamente nas peças do inquérito, o que afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP; o exercício do direito ao silêncio não impede a valoração dos demais elementos probatórios.

9. O laudo prosopográfico possui natureza indiciária e pode ser valorado em conjunto com as demais provas, não vinculando o julgador, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão motivada, mormente como no caso em tela, em que o laudo conclui, peremptoriamente, pela "*COMPATIBILIDADE COM FORTE CONVICÇÃO*" entre as características faciais do acusado e as imagens captadas no momento do crime, afirmação que não elimina a possibilidade de dúvidas acerca da autoria delitiva, mas, somada às demais provas, autoriza a conclusão de que a *quaestio* deva ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

10. Inexistência de constrangimento ilegal apto a reformar a decisão agravada, diante do conjunto probatório amplo e coeso que autoriza a manutenção do *decisum* de pronúncia.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA, desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.*

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

*Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática de duplo homicídio qualificado, nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, em decorrência de fatos ocorridos em 10 de maio de 2020.*

*O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, mantendo a sentença de pronúncia, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CPB. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E MOTIVO FÚTIL. 1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO RÉU, O QUAL FOI REGULARMENTE ASSISTIDO POR QUATRO CAUSÍDICOS, TENDO EXERCÍCIO O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. 2 – PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL PELOS AGENTES POLICIAIS. RECORTE DO TRECHO GRAVADO NO ESTABELECIMENTO ONDE OCORREU O CRIME QUE SE LIMITA AOS FATOS ESSENCIAIS À ELUCIDAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO A DEFESA. REJEIÇÃO. 3 – PRELIMINAR DE PARCIALIDADE DO POLICIAL PAPILOSCOPISTA QUE ATUOU NO FEITO, ACARRETANDO POR CONSEQUÊNCIA A NULIDADE DO LAUDO PROSOPOGRÁFICO PRODUZIDO. REJEIÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ANIMUS DO AGENTE PÚBLICO, O QUAL ATUOU NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES EM BUSCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO. 3.1 - O ônus da comprovação das teses arguidas compete a quem as alega, não tendo o ora recorrente demonstrado qualquer fato concreto destinado a macular a isenção de ânimo do agente público, papiloscopista da polícia civil que atuou estritamente imbuído no ônus investigativo, comparecendo ao local da ação criminosa e praticando os atos necessários à obtenção dos meios de prova destinados a formação dos indícios de autoria e materialidade, não há que se falar na sua parcialidade, tampouco na contaminação da prova por ele produzida. LAUDO PROSOPOGRÁFICO REALIZADO POR MEIO DE CRITÉRIOS TÉCNICO CIENTÍFICOS OBJETIVOS, TENDO SIDO, INCLUSIVE, PRODUZIDO E ASSINADO EM COOPERAÇÃO COM MAIS DOIS POLICIAIS PAPILOSCOPISTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL CONSTANTE DOS AUTOS DE ORIGEM POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP E POR NÃO TER SIDO CORROBORADO PELA TESTEMUNHA EM JUÍZO. CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO – REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE AMPARAM OS INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSÁRIOS À PRONÚNCIA. 5 – PLEITO DE IMPRONÚNCIA FORMULADO PELO RECORRENTE – IMPROVIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS NO AUTOS – INCUMBÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. QUALIFICADORAS MINIMAMENTE FUNDAMENTADAS NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:*

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

*a) Nulidade do reconhecimento fotográfico porque a testemunha ocular, em juízo, declarou não ter visto o rosto do autor dos disparos, não ter condições de reconhecê-lo e ter assinado o auto de reconhecimento sem conhecimento de seu teor (e-STJ fls. 3/11).*

*b) Inidoneidade do reconhecimento para fundamentar a sentença de pronúncia, porquanto a única testemunha apontada como reconhecedora não ratificou o ato em juízo, infirmando a base probatória da acusação (e-STJ fls. 10/11).*

*c) Ausência de provas independentes e judicializadas aptas a romper a relação de causalidade com o reconhecimento viciado, considerando que o laudo prosopográfico não realizou identificação positiva, limitando-se a consignar grande possibilidade sem traço determinante, e que a semelhança de veículo de propriedade de terceiro não constitui prova autônoma de autoria (e-STJ fls. 16/17).*

*d) Violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a pronúncia se lastreou essencialmente em elementos informativos do inquérito policial, não corroborados por prova judicial independente (e-STJ fl. 17).*

*e) Impossibilidade de utilização do laudo prosopográfico como prova autônoma, diante da ressalva técnica expressa no próprio laudo de que não foi possível detectar traço determinante para identificação positiva (e-STJ fls. 16/17).*

*f) Aplicação do Tema n. 1.258 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP e veda o uso de reconhecimento inválido para lastrear decisões como a pronúncia (e-STJ fls. 15/16).*

*Diante dessas considerações, requer:*

*a) o conhecimento e a concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a invalidade do reconhecimento fotográfico atribuído ao paciente (e-STJ fl. 18);*

*b) subsidiariamente, seja concedida a ordem para reconhecer a violação autônoma aos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova judicializada, autônoma e idônea (e-STJ fls. 18/19);*

*c) Seja oportunizada à defesa a realização de sustentação oral, com a inclusão do writ em sessão de julgamento presencial ou por videoconferência, diante da relevância jurídica da controvérsia e de suas particularidades fáticas (e-STJ fl. 19).*

*É o relatório.*

No presente agravo, repisa a parte a alegação de nulidade do reconhecimento realizado.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 310).

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Nulidade do reconhecimento fotográfico**

O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, embora tenha ocorrido sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, não é suficiente, por si só, para macular a pronúncia quando existem outros elementos probatórios robustos e independentes a corroborar a autoria delitiva.

No caso em exame, a Corte de origem destacou a existência de um conjunto probatório diverso, que transcende o reconhecimento questionado. Merece especial destaque o **laudo pericial acostado aos autos**, fornece lastro material objetivo à imputação.

**O veículo, descrito minuciosamente pela vítima em seu primeiro contato com a autoridade policial, foi atestado como presente no local dos fatos dado o resultado do exame pericial realizado nas imagens do automóvel , que confirmou elementos de compatibilidade com a dinâmica do crime.**

Ademais, **a oitiva da vítima em juízo, conquanto tenha sido vacilante quanto à identificação facial do autor dos disparos, foi coerente ao descrever o veículo e as circunstâncias do evento**, permitindo a convergência dos elementos informativos.

Nesse contexto, o reconhecimento alegadamente viciado não é a única prova a embasar a pronúncia, havendo provas independentes e harmônicas que autorizam a manutenção do *decisum*.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de outras provas suficientes para fundamentar a pronúncia afasta a nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos julgados a seguir.

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.*

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

*2. A verificação da existência de provas independentes e suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento viciado, demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, após análise das circunstâncias fáticas, pela existência de elementos probatórios independentes além do reconhecimento fotográfico, notadamente: (i) depoimento coerente e uníssono da vítima; (ii) declarações do informante marido da vítima; (iii) reconhecimento posterior na via pública; e (iv) ausência de indícios de induzimento pela autoridade policial.*

*[...]*

*5. Ainda que se considere irregular o reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a existência de outras provas suficientes para fundamentar a condenação, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a alegada nulidade, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

*[...]*

(REsp n. 2.159.626/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. PENA BASE E DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva.*

*2. A existência de provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas permite a continuidade da ação penal, mesmo com a anulação do reconhecimento fotográfico.*

*[...]*

(AgRg no HC n. 825.168/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

**Violação ao art. 155 do Código de Processo Penal**

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

No caso, **diversamente do alegado, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na qual o acusado, regularmente citado e presente, exerceu o direito constitucional ao silêncio, optando por não responder às perguntas formuladas.**

Essa circunstância processual é relevante, pois demonstra que foram oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa, e que a decisão de se calar não impede o Juízo de valorar os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

Também foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos confirmaram a dinâmica dos fatos e a participação do acusado, ainda que este tenha permanecido em silêncio.

**A pronúncia, nesse contexto, não se fundou exclusivamente nas peças do inquérito; ao contrário, valeu-se das provas oral e documental produzidas em juízo, sendo o inquérito policial utilizado apenas como elemento complementar e de reforço à convicção judicial**, o que é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que a decisão de pronúncia foi amparada em provas colhidas sob o contraditório, e o silêncio do acusado, exercício legítimo de um direito, não tem o condão de enfraquecer o conjunto probatório existente.

**Impossibilidade de utilização do laudo prosopográfico como prova autônoma**

O laudo prosopográfico, ao estabelecer "**a COMPATIBILIDADE COM FORTE CONVICÇÃO**" (e-STJ fl. 33) entre as características faciais do acusado e as imagens captadas no momento do crime, constitui um elemento indiciário de significativa relevância, especialmente quando analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

A ressalva técnica nele contida não retira seu valor probatório, mas apenas impõe ao magistrado o dever de não fundamentar a pronúncia exclusivamente nesse exame.

No caso em tela, a convicção judicial acerca da autoria foi formada com base em um conjunto probatório amplo e coeso, do qual o laudo prosopográfico é apenas uma das peças. Ademais, cumpre destacar que, conforme expressa disposição do art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada.

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

No presente feito, o Juízo de origem valorou o laudo de forma criteriosa, destacando as convergências existentes, sem desconsiderar a ressalva técnica, mas concluindo, à luz do conjunto probatório, pela suficiência dos elementos para a pronúncia. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes que se seguem.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE MOTIVADA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *3. A discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação é adequada, considerando a inimputabilidade do agravante e a recomendação pericial de tratamento ambulatorial. III. Razões de decidir*
>
> *4. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *1. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada.*
>
> *2. A medida de segurança de internação é adequada quando evidenciada a periculosidade do agente, mesmo diante de recomendação pericial diversa.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 945.985/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou*

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

*caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.*

*2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreç o" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).*

*[...]*

(AgRg no AREsp n. 2.109.634/BR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJEN de 14/2/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59379233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39**
**Código de Controle do Documento: 27c0043f-3a81-4d28-83e6-8cb6894d72a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.513 / PA**

Número Registro: 2026/0253483-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025018120208140123 25018120208140123

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEANDRO RODRIGUES MENDONCA |
| ADVOGADO | : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |
| PACIENTE | : JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59694168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:15**
**Código de Controle do Documento: f8dd3b65-a9e6-4dfb-861b-109432d0a125**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59694168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:15**
**Código de Controle do Documento: f8dd3b65-a9e6-4dfb-861b-109432d0a125**